

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xlij2sgt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/06/2019 Projeto de lei nº 589/2019 Protocolo nº 4153/2019 Processo nº 1092/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Prioriza o atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados convocados pelos bancos de sangue do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade de atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados convocados pelos bancos de sangue do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Ficam obrigados os bancos de sangue do Estado a priorizar em suas filas de atendimento os doadores de sangue fenotipados e os de sangue raro quando convocados para doação de reposição devido à urgência na coleta em vista de transfusão de emergência ou cirurgia que exija reserva para emergências.

Parágrafo único. Ficam definidos como doador de sangue fenotipado aquele doador que, após a doação convencional, teve seu sangue classificado por antígenos do sistema ABO, visando à maior similaridade possível com o sangue do eventual paciente receptor da transfusão, evitando a sensibilização e o desenvolvimento de anticorpos irregulares no receptor do sangue.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa dispõe sobre a prioridade de atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados convocados pelos bancos de sangue do Estado de Mato Grosso, visando atender transfusões urgentes ou reposição de estoques para cirurgias de risco.

A regra atual preconiza que o doador espontaneamente se dirija ao banco de sangue para fazer a doação, onde enfrenta a fila de espera até que chegue sua vez de doar. Tanto doadores convocados pelo banco de sangue quanto os doadores convencionais enfrentam a mesma fila.

O que diferencia os doadores convocados dos demais doadores é que, nestes casos, o banco de sangue entra em contato telefônico com doadores pré-selecionados, solicitando seu urgente comparecimento para doação espontânea. Esta doação será destinada aos pacientes cujas características sanguíneas foram previamente estudadas e comparadas com os dados de doadores.

Há dois casos de doadores considerados especiais, objetos desta propositura:

- Os chamados “doadores fenotipados”;
- Os doadores de sangue raro.

Quem detém controle de dados de doadores fenotipados é, no âmbito dos bancos de sangue públicos de Mato Grosso, é o Hemocentro Coordenador do Estado de Mato Grosso - Hemomat foi instituído no dia 15 de março de 1.994. Teve a sua estrutura organizacional modificada e recebeu nova denominação pela redação da Lei Complementar nº. 180, de 13 de julho de 2.004, passando a ser denominado MT – Hemocentro.

Tanto a criação do MT- Hemocentro quanto a propositura em tela visam, entre outras, estabelecer marcos legais e operacionais para o cumprimento do preceito Constitucional abaixo descrito:

Art. 199 (...)

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Para alcançar este objetivo, pretendemos criar condições para que o sangue raro ou específico (fenotipado) chegue o mais rápido possível ao paciente que necessita transfusão ou que garanta estoque de reserva para possíveis emergências durante cirurgias.

Logo, longe de legislar sobre privilegiar um em contraposição a outro em determinada fila, legislamos sobre a primeira das funções do Estado, que é garantir a vida do cidadão, superando qualquer outra norma de garantias individuais, em benefício da coletividade.

A urgência de doação dos casos previstos nesta proposta de Lei torna desiguais os doadores da fila do banco de sangue. Cabe ao Estado legislar para que os desiguais sejam tratados de forma desigual.

A proposta desta norma terá eficácia tanto quando o número de doadores de sangue está abaixo dos índices recomendados pela OMS, quanto após atingir esta meta, pois ela visa atender os casos de doação requisitados com urgência para atender paciente com risco iminente de morte, caso não receba a transfusão.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Maio de 2019

Eduardo Botelho
Deputado Estadual